



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
Ajustamento de Conduta	01
Recomendação	02
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Edital	03
UNIÃO FEDERAL	
Edital	03
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	
Nota de Empenho	04
Pauta	04

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2012

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), compareceram no auditório do Fórum Eleitoral de Barão de Grajaú/MA, a Exma. Dra. ANA VIRGINIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR, Promotora Eleitoral desta 21ª Zona Eleitoral do Maranhão, presente ainda o Exmo. Dr. IRAN KURBAN FILHO, MM. Juiz Eleitoral desta 21ª Zona Eleitoral do Maranhão, bem como 1) YURI SANTIAGO TEIXEIRA AIRES SANTOS, representante da coligação "UNIDOS POR BARÃO", LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE CARVALHO, representante da coligação "A FORÇA DO POVO", PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES, delegado da coligação "UNIDOS POR BARÃO", CB. ANTONIO ALVES PEREIRA, representante da POLÍCIA MILITAR, todos no afã de estabelecer regras relativas à propaganda eleitoral dos partidos, coligações e/ou candidatos aos cargos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores no pleito vindouro - Eleições 2012, em 07 de outubro próximo, bem como para se esclarecer dúvidas e fixar pontos em comum quanto ao pleito vindouro em BARÃO DE GRAJAÚ, os quais firmaram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, I, III, IV e 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas a fim de se reger o uso da propaganda eleitoral em BARÃO DE GRAJAÚ, os comícios, carreatas, passeatas, bem como outros pontos, tudo para ajustar o exercício regular do direito à propaganda eleitoral aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Para tanto, os compromitentes providenciarão, imediatamente, com meios e recursos financeiros próprios de lei, a adoção de medidas que efetivamente:

1. Proibam qualquer forma de propaganda eleitoral:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens, notadamente, contra coligações, candidatos e/ou partidos políticos;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, bem como às ordens judiciais, ministeriais e policiais;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros (carros de som, auto-falantes, etc.) ou sinais acústicos, notadamente, através de fogos de artifício, carros de som, dentre outros, em áreas, bairros e/ou ruas residenciais;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito, notadamente, quanto à distribuição de "santinhos", cartazes, dentre outros meios de propaganda, os quais deverão ser entregues, individualmente, pelos candidatos ou prepostos nas mãos de cada eleitor simpatizante;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, notadamente, autoridades judiciais, ministeriais e policiais.

2. A distribuição de camisetas, calendários, bonés, brindes, bem como qualquer tipo de bem ou objeto que enseje vantagem igualmente é proibida, nos termos da lei;

3. Fica proibida a utilização de propaganda eleitoral em árvores, prédios públicos ou em bens de uso comum do povo de qualquer natureza, vez que no município de Barão de Grajaú/MA, causam perturbação à paz e ao sossego público, bem como instigam rivalidade perigosa nos grupos políticos;

4. Os sons de carro ficarão permitidos do horário 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 20:00h, devendo ser respeitado o disposto no art. 39, § 3º da Lei n.º 9504/97;

5. Considerando o cumprimento do disposto no art. 39, § 3º da Lei n.º 9504/97, fica proibido a circulação de carros de som ou qualquer outro veículo automotor que utilize equipamentos sonoros ou semelhantes, ao longo da Av. Mario Bezerra, e no trecho compreendido entre o Mercado Público até a Beira Rio (R. Seroa da Mota), ressalvado os sábados, domingos e feriados, com observância aos órgãos que funcionem em regime de plantão;

6. A utilização de fogos de artifícios fica restrito aos grandes comícios, incluindo a sua utilização nas concentrações dos arrastões e carreatas destinados aos grandes eventos (comícios), vedado o uso durante o seu percurso, devendo cada coligação informar antecipadamente a pessoa responsável pelo manuseio;

7. No que se refere aos pequenos comícios realizados nos bairros e na zona rural deste município, a utilização de fogos de artifício fica restrito ao momento do evento;

II - As coligações, candidatos e partidos são solidários e pessoalmente responsáveis por todo e qualquer descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta.

III - A inexecução de qualquer dos compromissos retro assumidos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer ou não fazer, facultará ao



Ministério Público a imediata execução do presente título extrajudicial, podendo para tanto este se valer de todos os meios processuais descritos no art. 461 do CPC, desde já, ficando estipulada multa diária, pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima descritas, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada integralmente para a Reforma da Delegacia de Polícia Civil de Barão de Grajaú/MA.

IV - As obrigações retro serão fiscalizadas pelos próprios candidatos, partidos ou coligações, bem como por qualquer do povo, pelo juízo eleitoral e pelo MP, devendo comunicação de descumprimento do presente TAC ser informado a este devidamente acompanhada de prova documental, preferencialmente, fotográfica ou em vídeo.

V - Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é válido por tempo indeterminado, devendo os compromitentes, adimplir as obrigações retro independentemente da pessoa física que os representar ou administrar.

VI - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ser revisto na hipótese de prejuízo ao interesse ora tutelado e à vista de conclusões a serem formalizadas mediante vistoria realizada pelo Ministério Público Eleitoral e/ou pelo Juízo Eleitoral.

Portanto, justos e acertados, firmam os compromitentes o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partir do dia 30 de julho de 2012, pelo que, para constar, mandou a Promotora Eleitoral que fosse lavrada a presente ata, bem como o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, que lidos e achados conforme, vão devidamente assinados pelos presentes, devendo ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, bem como no DJ/MA, em ambos, na seção destinada à publicação de atos do Ministério Público.

Dr. IRAN KURBAN FILHO
Juiz Eleitoral da 21ª Zona

Dra. ANA VIRGÍNIA P. H. DE ALENCAR
Promotora Eleitoral da 21ª Zona

Cb. ANTONIO ALVES PEREIRA
Sub-Comandante do Batalhão da Polícia Militar

Sr. YURI SANTIAGO T. AIRES SANTOS
Representante da Coligação "UNIDOS POR BARÃO"

Sr. LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE CARVALHO
Representante da Coligação "A FORÇA DO POVO"

Sr. PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES
Delegado da Coligação "UNIDOS POR BARÃO"

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante infra-assinado, Promotor Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, abrangendo os municípios de Urbano Santos, São Benedito do Rio Preto e Belágua, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, no art. 32, III, da Lei nº 8.625/93 e,

Considerando as disposições da Lei nº 4.737/1965 - Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.370/2011, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012;

Considerando ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro (arts. 1º, 9º, da Resolução TSE nº 23.370/2011);

Considerando que o art. 13, VI, da Resolução TSE nº 23.370/2011, veda expressamente a propaganda "que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos", "respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder" (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

Considerando a importância da atuação preventiva nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

Considerando que, enquanto fonte potencialmente poluidora, a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros está sujeita a todas as regras legais do conjunto do ordenamento jurídico nacional, estando por isso sob o prisma não apenas das leis eleitorais, mas submetida a toda a legislação brasileira atinente a esse tipo de atividade humana;

Considerando que, no Estado de Maranhão, as disposições da Lei nº 5.715/93 (Lei do Silêncio) estabelecem padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais, visando à proteção do bem-estar e do sossego públicos;

Considerando que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em lei e nas resoluções do CONAMA;

Considerando a ampla classificação legal do conceito de veículos, introduzida pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, em seu art. 96, o qual engloba desde veículos de tração humana, de tração animal e bicicletas, até carroças, charretes e carros-de-mão;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS considera a poluição sonora como uma das formas mais graves de agressão ao ser humano e ao ambiente e estabeleceu que o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB, sendo que valores acima de 80 dB podem causar sérios danos à saúde;

Considerando que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro não é indispensável, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

Considerando que o uso de fogos de artifício de forma abusiva em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causando deflagração perigosa, configura infração dos arts. 28, § único e 42, da Lei das Contravenções Penais, sujeitando a condução de seu executor e mandante/patrocinador até a delegacia local para lavratura de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência;

Considerando, por fim, que cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entre outras funções, a fiscalização ampla do exercício do direito de propaganda e da prática de qualquer das condutas vedadas, zelando pelo cumprimento da legislação eleitoral e assegurar a observância da lei, da igualdade de oportunidades e dos princípios democráticos;

RESOLVE RECOMENDAR, quanto à propaganda eleitoral por instrumentos sonoros e demais meios:

1 - ÀS COLIGAÇÕES, AOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE URBANO SANTOS, SÃO BENEDITO DO RIO PRETO E BELÁGUA, AOS PROPRIETÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM E AOS QUE PRETENDAM REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA EMISSÃO DE SONS E/OU RUÍDOS que: